



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000501/99-30
Recurso nº. : 124.603 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Anos: 1994 a 1996
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : ISESC – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.358

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – PERCENTUAIS: Os percentuais de arbitramento do lucro nos anos de 1994 a 1996 são aqueles estabelecidos nas Leis nºs 8.981 e 9.249, ambas de 1995 e Portaria MF nº 524/93.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÔSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10845.000501/99-30

Acórdão nº. : 108-06.358

Recurso nº. : 124.603 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP

Interessada : ISESC – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA

RELATÓRIO

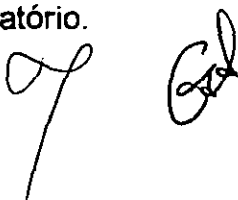
Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na Decisão de nº. 003612, proferida em 27/10/99, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos às fls. 1904/1923, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado parte do crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, fls. 364/425, nos meses dos anos de 1994 a 1996.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi parcialmente cancelado, e que é objeto do reexame necessário: aplicação de percentuais de arbitramento do lucro.

Entendeu a autoridade recorrente que nos meses dos anos de 1994 a 1996 os percentuais de arbitramento foram utilizados incorretamente, em desacordo com a legislação vigente, conforme consignou às fls. 1.917/1.918 de seu “decisum”.

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso “ex officio” (fls. 1.920).

É o Relatório.



Processo nº. : 10845.000501/99-30
Acórdão nº. : 108-06.358

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo em parte insubsistente.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Os percentuais de arbitramento nos anos de 1995 e 1996 foram determinados pelas Leis nº 8.981 e 9.249, ambas de 1995. A Lei nº 8.981 o fixa em 30%, estando seu artigo 48 assim redigido:

*Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.
Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:*

*.....
b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;*

Já os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/95 informam o percentual de 38,84%:

“Art.15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante aplicação do percentual de oito por cento



Processo nº. : 10845.000501/99-30
Acórdão nº. : 108-06.358

sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

.....
III – trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

.....
Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta, quando conhecida, por percentuais fixados no art. 15, acrescido de vinte por cento."

Para o ano de 1994, coube à Portaria MF nº 524/93 ditar tais coeficientes:

Da Portaria MF nº 524/93 consta:

Art. 2º O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta do contribuinte, será determinado mediante aplicação dos percentuais abaixo, sobre a receita mensal das atividades econômicas:

.....
III – trinta por cento sobre a receita bruta mensal decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive de transporte e hospitalares, exceto os incluídos nos incisos IV e VII deste artigo;

.....
Art. 7º Na hipótese da pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, as percentagens de que trata o art. 2º serão aumentadas em seis por cento ao mês sobre a última adotada, observado como limite o dobro do estabelecido, ressalvado o inciso IV do art. 2º que será de oitenta por cento."

Verifico, pelo Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 388/411, que os percentuais de arbitramento do lucro indevidamente aplicados nos meses de janeiro a abril de 1994, meses de 1995 e 1996, foram respectivamente de 36,00%, 43,20% e 51,84%.

Com efeito, os coeficientes utilizados pela fiscalização nos meses dos anos de 1994 a 1996 estão em desacordo com o que determina a legislação de

Processo nº. : 10845.000501/99-30
Acórdão nº. : 108-06.358

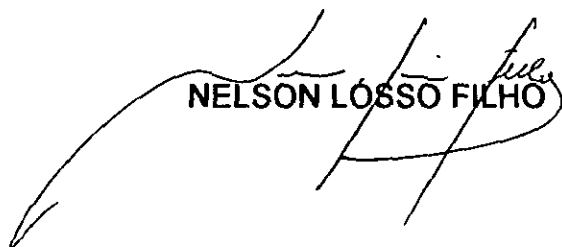
regência. Nos anos-calendário de 1995 e 1996, os citados artigos das leis nº 8.981/95 e nº 9.249/95 não previam qualquer agravamento de percentual para determinação do lucro arbitrado, fixando-os em 30%, no ano de 1995, e 38,4% para 1996.

Também nos meses de janeiro a abril de 1994 ocorreram erros no cálculo de tais percentuais, haja vista que eles deveriam iniciar em janeiro com 30%, chegando ao mês de abril, com agravamento de 6% mensal determinado na Portaria MF nº 524/93, a 35,72%.

Quero deixar aqui consignado que concordo com o julgador de primeira instância quanto a ocorrência de erro de cálculo nos percentuais de arbitramento nos meses de janeiro a abril de 1994, não entrando no mérito da possibilidade do seu agravamento mensal. Estando correta, portanto, a decisão de primeira instância ao admitir apenas como percentuais de arbitramento, 30%, 31,80%, 33,70% e 35,72% nos meses de janeiro a abril de 1994, 30% para os meses do ano de 1995 e 38,84% para os meses do ano de 1996, determinando a exclusão do excedente de tributação.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 1.920.

Sala das Sessões (DF) , em 23 de janeiro de 2001


NELSON LOSSÓ FILHO 